



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

Rua Maneco Rego, 906 – Centro – Pedreiras/MA – Fone/Fax: (099) 3642-2046 – CNPJ: 12.538.625/0001-90 – CEP: 65.725-000
E-mail: camaramunicipalpedreiras2017@gmail.com - webpage: www.cmpedreiras.ma.gov.br

PROJETO DE LEI N. 003, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS FORNECIDOS PELO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA, ATRAVÉS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com art. 102, I do Regimento Interno, assim como, art. 44 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal de Pedreiras aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a publicar e atualizar quinzenalmente a lista de todos os medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública de saúde do Município de Pedreiras – Ma, através da Secretaria Municipal de Saúde, conforme a lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - A divulgação conforme estabelecido pelo Artigo 1º desta Lei, ocorrerá no site eletrônico oficial, na internet e em listagem impressa, que deverá ser afixada nas dependências das Unidades de Saúde do Município, de forma específica, disposta em local visível, de livre acesso e fácil leitura, devendo nela também constar os nomes genéricos e comerciais de cada medicamento.

Art. 3º - As unidades da rede de saúde do Município de Pedreiras – MA deverão afixar em local visível, as informações sobre esta Lei, indicando seu respectivo número, finalidade e endereço eletrônico para consulta da lista de medicamentos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

Rua Maneco Rego, 906 – Centro – Pedreiras/MA – Fone/Fax: (099) 3642-2046 – CNPJ: 12.538.625/0001-90 – CEP: 65.725-000
E-mail: camaramunicipalpedreiras2017@gmail.com - webpage: www.cmpedreiras.ma.gov.br

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO “MESSIAS RODRIGUES DE SOUSA” DO PALÁCIO LEGISLATIVO
“VICENTE BENIGNO”, AOS 25 DE JANEIRO DE 2024.


Katyane Rivone de Albuquerque Leite
Vereadora





ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

Rua Maneco Rego, 906 – Centro – Pedreiras/MA - Fone/Fax: (099) 3642-2046 – CNPJ: 12.538.625/0001-90 - CEP: 65.725-000
E-mail: camaramunicipalpedreiras2017@gmail.com - webpage: www.cmpedreiras.ma.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo promover a transparência, contribuindo para que a população tenha direito ao acesso às informações de forma clara e precisa sobre a disposição dos medicamentos, especialmente à população mais carente que possui menos acesso a estas informações.

A Constituição Federal em seu art. 196 aduz que: A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante do notório benefício proporcionado pela relevância dessa matéria que proporcionará a população maior eficiência e transparência ao erário público.

Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos.

A transparência é um princípio basilar da idéia de democracia, surgida no curso da modernidade como meio de superar os obstáculos impostos pelo então estado absolutista, nos moldes idealizados na Grécia clássica, quando os cidadãos reunidos em lugar público, apresentavam proposta, votavam orçamento e determinava o quanto de tributos deveriam pagar para financiar as despesas públicas.

Ao falarmos sobre a transparência administrativa, que tem como um de seus maiores expoentes o núcleo jurídico, através do princípio da publicidade, estampado no caput do art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, b) LXXII restringido-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5º da nossa Carta Maior.

A participação popular (interligada como o princípio da publicidade) é outro importante princípio ou instrumento para forçar que se dê transparência aos atos administrativos. Os incisos da I a III do § 3º do art.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

Rua Maneco Rego, 906 – Centro – Pedreiras/MA – Fone/Fax: (099) 3642-2046 – CNPJ: 12.538.625/0001-90 – CEP: 65.725-000
E-mail: camaramunicipalpedreiras2017@gmail.com - webpage: www.cmpedreiras.ma.gov.br

37, da Constituição Federal, estabelece que a Lei discipline a participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, para regular o direito de representação quanto à qualidade do serviço e a negligência e o abuso no exercício de função pública, bem como o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

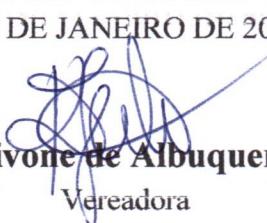
Sabemos que a população tem acesso de forma genérica aos dados financeiros, por meio do Portal da Transparência, todavia, não se pode ficar restrito a estas ferramentas e, sim, pensar em elaborar e executar outras formas para tornar ainda mais fácil o acompanhamento pela população.

Com a implantação desta propositura, garante além de questões técnicas legais a disponibilidade dessas informações que contribuirá para que a população possa planejar e ter mecanismos de informação na área de saúde, facilitando o acesso aos medicamentos, que por muita vezes, deixa de receber, ou até de buscar nos órgãos públicos, devido à falta de acesso a informação.

Ademais, quando o cidadão necessitar de determinados medicamentos, poderá acessar a respectiva listagem via internet ou diretamente a Unidade de Saúde, sem necessidade de acionar um servidor público para fornecer as informações, dando maior comodidade ao usuário e ao sistema de saúde, desta forma otimizando os princípios da Administração Pública que prezam pela: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência.

Diante da importância da matéria ora apresentada, solicito aos meus pares para deliberação e aprovação este projeto que visa facilitar o acesso da população aos medicamentos, tendo em vista o amplo interesse local, é que submetemos o texto à análise dos nobres parlamentares, solicitando o apoio e voto pela aprovação da matéria.

**PLENÁRIO “MESSIAS RODRIGUES DE SOUSA” DO PALÁCIO LEGISLATIVO
“VICENTE BENIGNO”, AOS 25 DE JANEIRO DE 2024.**


Katyane Rivone de Albuquerque Leite
Vereadora



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

CNPJ 12.538.625/0001-90

Rua Maneco Rego, 906, Cep 65.725-000, Centro, Pedreiras, Maranhão
Fone/fax: (99) 3642-2046

PARECER JURÍDICO

De acordo com o que consta na matéria a que se refere na sua alínea a, o Projeto de Lei nº 001/2023, elaborado e apresentado para votação, é o seguinte:

Excelentíssimo Sr. *Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras, Maranhão,*
Marcio francigard Furtado e Silva

Pedreiras, 16 de fevereiro de 2024.

A pedido da Comissão de Constituição justiça e redação dessa Casa legislativa, elaboramos o parecer acerca do Projeto de Lei de autoria da Vereadora Katyane Rivone de Albuquerque Leite, que

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS FORNECIDOS PELO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA, ATRAVÉS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pela análise inicial do projeto em alusão, verificamos que o mesmo atende aos requisitos legais previsto nos artigos da lei Orgânica Municipal senão vejamos:

Art. 102 - A iniciativa dos projetos de lei na Câmara seguirá os termos dos arts. 44 e 47 da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

I - de Vereadores, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Prefeito;

IV - dos cidadãos.

Parágrafo único - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ 12.538.625/0001-90
Rua Maneco Rego, 906, Cep 65.725-000, Centro, Pedreiras, Maranhão
Fone/fax: (99) 3642-2046

OPINIÃO JURÍDICA

No caso em análise, foi constatado que a matéria foi aprovada no ano de 2023, porém vetada pelo Poder Executivo, sendo sua recondução vedada na mesma sessão legislativa, contudo a vedação ao projeto no caso específico não é possível vez que já se iniciou outra sessão legislativa;

Assim, diante da ausência de conflito de competência sobre o tema, exaramos **parecer favorável ao prosseguimento do referido projeto de lei.**

ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO

Assessor Jurídico

OAB/MA 6.947